



SENADO FEDERAL

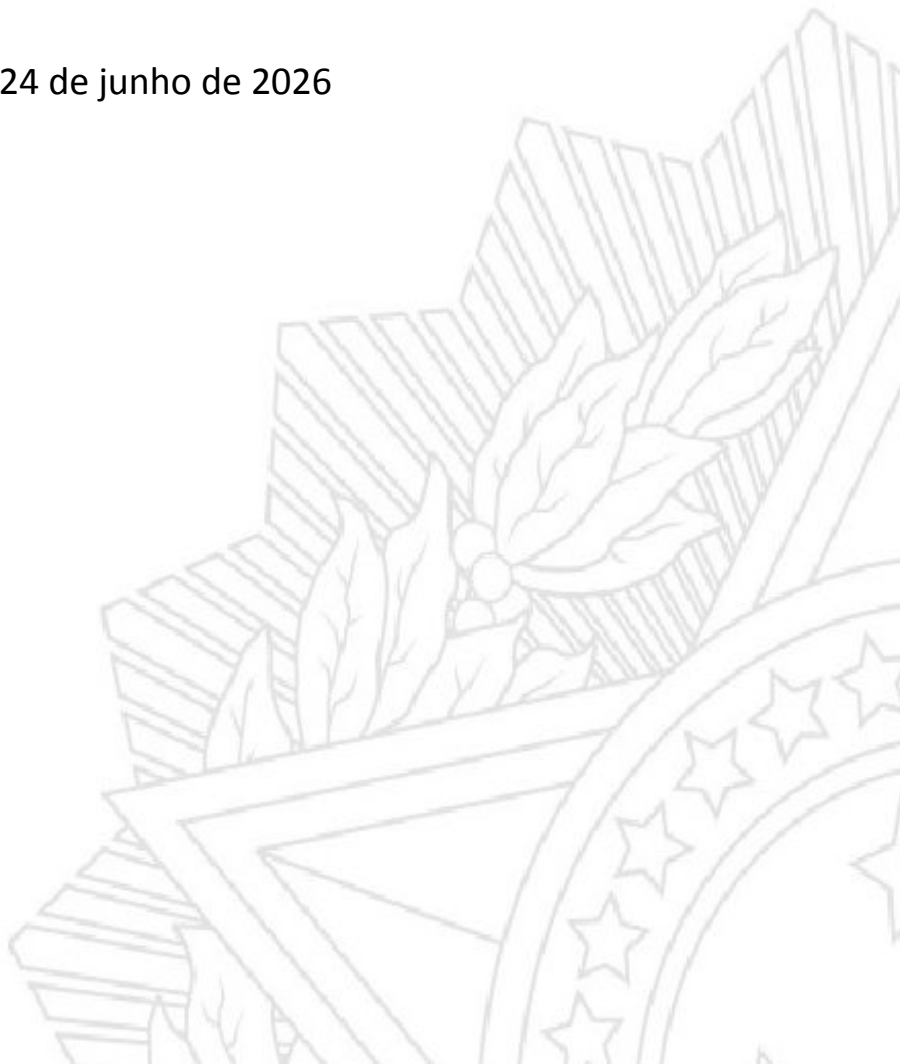
PARECER (SF) Nº 95, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2811, de 2021, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras labiopalatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

24 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras labiopalatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 2.811, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras labiopalatinas e o encaminhamento desses casos para tratamento precoce.

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 10 do ECA para acrescentar-lhe o inciso VIII, a fim de prever a realização de exames, como ultrassonografia, com vistas ao diagnóstico pré-natal de malformações craniofaciais, incluídas as fissuras de lábio e de palato.

O art. 2º acrescenta ao art. 11 do ECA os §§ 4º e 5º. O § 4º estabelece que os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e de palato para rastreamento de



fissuras labiopalatinas. Além disso, assegura ao paciente com essas alterações, nos serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), o agendamento da primeira consulta especializada antes da alta hospitalar, o encaminhamento para centro de referência em reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas, o tratamento clínico e cirúrgico definido pelo médico e a prioridade no atendimento por serviços de cirurgia. O § 5º determina que sejam anotadas na Declaração de Nascido Vivo as anomalias craniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas no pré-natal ou após o nascimento, nos termos ali indicados.

Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, de autoria da Deputada Celina Leão, tramitou em caráter conclusivo pelas comissões, sendo aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a Presidência determinou sua tramitação na CDH e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), após o que a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, bem como à proteção e à integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância. Como a proposição trata do diagnóstico precoce de anomalias craniofaciais e do encaminhamento de recém-nascidos para tratamento especializado, revela-se regimental sua apreciação por esta Comissão.

No mérito, a proposição merece ser acolhida, por reforçar o diagnóstico precoce e o encaminhamento oportuno de crianças com fissuras labiopalatinas, condição congênita relativamente frequente e com repercussões importantes para a alimentação, a fala, a audição e o desenvolvimento infantil. Estudos brasileiros apontam incidência em torno de 1,53 por mil nascidos vivos, com variações regionais, o que evidencia a relevância desse agravo para a saúde infantil.



Nessa perspectiva, a previsão de avaliação já no primeiro exame clínico do recém-nascido e de encaminhamento célere para serviço especializado contribui para reduzir atrasos no cuidado e para melhorar o prognóstico. Ao estabelecer providências voltadas à identificação precoce das fissuras labiopalatinas e ao acesso tempestivo ao tratamento, o projeto concretiza a prioridade absoluta conferida à criança pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além do respeito à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e o compromisso de propiciar intervenção precoce e serviços de saúde projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais em crianças.

A matéria também se harmoniza com a evolução recente da legislação sanitária, em especial com a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que dispõe sobre a cirurgia reconstrutiva e o tratamento pós-cirúrgico para lábio leporino e fenda palatina no âmbito do SUS. O projeto ora examinado atua de modo complementar, ao fortalecer a identificação precoce, o registro adequado das anomalias diagnosticadas e o encaminhamento dos casos para tratamento, desde o pré-natal ou o nascimento.

Embora contenha comandos de natureza assistencial e operacional, a proposição não se afasta da finalidade protetiva do ECA, pois busca assegurar que a criança diagnosticada com fissura labiopalatina seja prontamente inserida na rede de cuidado. A disciplina proposta mostra-se compatível com a proteção integral da infância e com o dever do Estado de garantir atendimento em saúde de forma prioritária, especialmente quando se trata de condição congênita que demanda intervenção oportuna e acompanhamento especializado.

Assim, no âmbito da CDH, entendemos que o projeto merece ser aprovado nos termos em que veio da Câmara dos Deputados, considerando sua importância para assegurar o diagnóstico precoce das fissuras labiopalatinas e o rápido encaminhamento dos casos ao tratamento especializado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811, de 2021.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****43ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2811/2021)

NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES SUBMETE O ITEM À INCLUSÃO EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO. NA SEQUÊNCIA, A RELATORA APRESENTA O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 101/2026 À MATÉRIA, QUE É APROVADO.

24 de junho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271743981>